



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003015/2006-44
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3802-001.444 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA
Recorrente HERMANO PIRES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/02/2006

MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. IMPORTAÇÃO. MULTA.

A partir da publicação da Lei nº 10.833/2003, a importação de máquina do tipo “caça-níquel” foi considerada irregular, com atribuição de multa pecuniária de R\$ 1.000,00.

MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE DA INTENÇÃO DO AGENTE.

A teor do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira é objetiva e extensiva a quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie, independente da intenção do agente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki - Presidente da 2ª Câmara/3ª Seção.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator designado *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015).

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Bruno Mauricio Macedo Curi (Relator), Claudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco Jose Barroso Rios, Jose Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Relatório

Preliminarmente, ressalta-se que nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2015, fui designado como redator *ad hoc* (fl. 68), para formalização do respectivo Acórdão, considerando o resultado do julgado, conforme o constante da ATA da respectiva sessão de julgamento.

Trata-se de auto de infração lavrado pela DRF de Uberlândia em 06/11/2006, por ter o Recorrente HERMANO PIRES DA SILVA importado irregularmente, duas placas para máquinas caça-níqueis.

As mercadorias em tela foram apreendidas em cumprimento a mandado de busca e apreensão efetuado pela Polícia Federal, sendo certo que, incontinenti, foi-lhes aplicada a pena de perdimento.

Por bem explicitar os fatos processuais até o presente momento, adota-se o relatório confeccionado pela autoridade julgadora *a quo* (fls. 34/47):

"(...) Cuida o presente processo de multa pela importação de mercadoria atentatória à moral, aos bons costumes, saúde ou ordem pública, no valor de R\$ 1.000,00, aplicada pela fiscalização aduaneira com fulcro no artigo 107, inciso VII, alínea "b" do Decreto Lei 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

1. Da Autuação

Os fatos que deram ensejo ao lançamento foram descritos pela fiscalização da seguinte forma (fl. 3):

Em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos do processo 2005.38.03.0087918, 2ª VF/UBERLÂNDIA/MG, Foram apreendidas pela Polícia Federal em conjunto com a Receita Federal em 22/02/2006, 02(duas) placas para máquina "Caça-Níquel", no estabelecimento comercial denominado "DISK BEBIDAS MÉXICO LTDA" localizado na Av. Engenheiro Diniz, 170 Bairro Bom Jesus Uberlândia-MG, de propriedade do Sr HERMANO PIRES DA SILVA, conforme AUTO CIRCUNSTANCIADO D/5, assinado pelo Agente da Polícia Federal e pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, responsáveis pelo cumprimento do mandado.

As referidas placas foram entregues ao responsável pelo Depósito de mercadorias Apreendidas da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia-MG, conforme Termo de Recebimento DRF/UBE/SAPOL/DMA nº 11/2006, de 22/02/2006.

Em 21/03/2006, foi lavrado o Auto de Infração para aplicação da pena de perdimento das placas, processo 10675.000813/200614.

Para instruir o lançamento, foi juntada cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal relativo ao perdimento das placas para máquina caça-níquel; do Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas, lavrado pela Receita Federal e do Auto Circunstanciado emitido pela Polícia Federal.

2. Da Impugnação

O autuado foi cientificado do lançamento por via postal em 9/11/2006 e, por meio de advogado devidamente habilitado, apresentou impugnação em 6/12/2006, na qual argumenta que:

1. O requerente foi autuado por suposta “importação de mercadoria atentatória à moral/bons costumes/saúde/pública” em face da apreensão pela Polícia Federal de placas para máquina “caça-níquel”, conforme descrito no Auto de Infração, lhe sendo aplicada multa pecuniária de R\$ 1.000,00(.), com base no art. 107, inc. VII, “b”, do Dec. Lei n. 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833 de 29/12/2003.

2. O requerente não é “importador” e também “não importou” as mercadorias (placa de máquina caça níquel), bem como não é, e nunca foi, proprietário das mesmas.

3. O requerente desconhecia a existência de “placa(s) estrangeira(s)” dentro das máquinas caça níquel, porque não era proprietário da(s) máquina(s), porque nunca as abriu para olhar o que tinha dentro, porque, se olhasse, não saberia distinguir por não ter o mínimo conhecimento técnico pertinente à questão. Assim, mesmo que olhasse, não saberia se seria placa estrangeira ou não, e muito menos se era de importação proibida ou não.

4. O requerente apenas alugou um pequeno espaço em seu comércio para colocação da máquina caça-níquel, sob modesto aluguel fixo, o que é praxe geral nas cidades e do conhecimento geral dos agentes públicos.

5. Conforme Nota Fiscal e Laudo de Assistência Técnica, em anexo, o importador é Grand Columbus Importadora e Exportadora Ltda, e destinatário Game Line Ltda.

6. A multa pecuniária de R\$ 1.000,00(.) passou a vigorar a partir de 29/12/2003, e a importação ocorreu em data anterior, conf. Nota Fiscal, portanto ao fato não pode ser aplicada a multa pecuniária. E, mesmo que, hipoteticamente, se desconsidere a Nota Fiscal, ainda assim é inaplicável a multa pecuniária porque a Receita Federal não pode afirmar que tal importação tenha ocorrido em data posterior à Lei n. 10.833 de 29/12/2003 que deu nova redação ao art. 107; inc. VII, “b”, do Dec. Lei n. 37/66, ou seja, se a importação da(s) placa(s) ocorreu em data anterior é inaplicável a multa.

7. O requerente/autuado pede a improcedência da autuação, determinando o arquivamento do processo administrativo na forma da lei.

8. Requer produção de provas: documental e testemunhal, com rol oportuno.

9. Requer sejam as intimações dirigidas, doravante, ao endereço do advogado do requerente, cf. consta no cabeçalho desta petição.

É o relatório".

Apresentada a impugnação, esta foi considerada improcedente pela DRJ de Fortaleza, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/02/2006

ULTERIOR APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PROTESTO GENÉRICO. INEFICÁCIA.

O protesto genérico pela posterior apresentação de prova não gera efeitos no processo administrativo fiscal, em que a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamenta, precluindo o direito de apresentá-los noutro momento, exceto nos casos previsto no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei nº 9.532/1997, cuja aplicação será apreciada quando forem trazidas as provas extemporâneas.

INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO DO PATRONO DA CAUSA. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA.

A intimação dos atos processuais por via postal deve sempre ser dirigida para o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, eis que no processo administrativo federal não há dispositivo que autorize o uso do endereço do patrono da causa para esse fim.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 22/02/2006

MÁQUINA CAÇA NÍQUEL. IMPORTAÇÃO. MULTA.

A partir da publicação da Lei nº 10.833/2003, a importação de máquina do tipo “caça níquel”, considerada como mercadoria atentatória à moral e aos bons costumes, passou a ser punível, também, com multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00.

MÁQUINA CAÇA NÍQUEL. IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO.

A responsabilidade por infrações à legislação aduaneira é objetiva e extensiva a quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com a decisão que negou acolhida à sua impugnação, insurge-se o sujeito passivo, ratificando que não concorreu, e nem teria como, concorrer para o cometimento da infração à legislação tributária, dado que apenas alugou espaço em seu

estabelecimento comercial para que a máquina fosse ali disposta, “o que é praxe geral nas cidades e do conhecimento geral dos agentes públicos”.

Argumenta ainda a decadência, dada a incerteza do momento da ocorrência do fato gerador.

Sendo esses os principais elementos do processo, segue-se ao voto.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão (fl. 68), uma vez que o Conselheiro Relator Bruno Maurício Macedo Curi, não mais compõe este colegiado e que a respectiva Turma Especial foi extinta, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 09 de junho de 2015.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, no sentido de dar a este e a outros processos nessa situação tratamento diverso.

O recurso merece ser conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade e pela sua manifesta tempestividade, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

A Recorrente alega não ser pessoa legítima para figurar no pólo passivo da autuação por não ser a importadora das mercadorias apreendidas e, ainda, não ter conhecido da sua existência junto à carga em questão.

Tais alegações, contudo, não merecem guarida, pois para o direito tributário e, sobretudo, o direito aduaneiro, impera o princípio da responsabilidade objetiva, segundo o qual constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância dos preceitos legais ou normativos.

A rigor, o art. 136 do Código Tributário Nacional é expresso ao dispor que:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, não é possível acolher-se o argumento de que o aluguel de espaço em seu estabelecimento afastaria a responsabilidade do agente quanto ao que é ali exposto ou disposto. Até porque, de igual modo, as convenções particulares são inoponíveis ao fisco para os fins de afastamento de responsabilidade em matéria tributária, forte no art. 123 do CTN.

O Recorrente passa em seu recurso então a transcrever uma manifestação de voto, como se esta fosse suficiente para ilidir o auto de infração, especialmente quanto à liquidez e certeza do lançamento (pois não há como se afirmar que o fato gerador ocorreu antes ou depois do início da vigência da lei 10.833/2003), ou mesmo quanto à decadência, em virtude da mesma incerteza normativa.

Equivoca-se.

Na verdade, o art. 173, I, do Código Tributário Nacional aduz que o prazo para lançar se inicia em primeiro de janeiro do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

E vale frisar que não é possível aplicar-se o art. 150, § 4º, do CTN, dado que a importação irregular de placas de máquinas caça-níqueis refoge à exigência da norma de que tenha ocorrido o fato gerador em circunstância de boa-fé. A presunção desaparece, nesse caso.

Cabe, então, ao sujeito passivo, demonstrar que o lançamento está caduco, comprovando qual teria sido o momento em que o lançamento poderia ter sido efetuado – jamais apresentar um argumento incerto. Essa é a finalidade da sua defesa: provar que o crédito tributário é improcedente.

Igualmente, ainda que houvesse prova de que outra pessoa realizou a importação, o fato é que o fisco possui livre possibilidade de autuar qualquer dos participantes na infração tributária – e o art. 124, parágrafo único, c/c o inciso I da mesma regra, é claro ao estabelecer:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Desnecessário dizer que um comerciante que se permite instalar uma máquina de caça-níqueis em seu estabelecimento, para fomentar suas vendas ou fidelizar clientes, tem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal – pagar penalidade pecuniária.

Assim, a importação de mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública não distingue quanto ao sujeito passivo, se contribuinte ou responsável, tampouco quanto ao aspecto formal da importação, mas visa a albergar os seguintes elementos do tipo:

- a) mercadorias de procedência estrangeira, ingressadas no território nacional;
- b) que se afigurem como atentatórias à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública.

Como bem exposto pela autoridade julgadora de 1ª instância:

“(...) cumpre registrar o desvalor da conduta do autuado, eis que a exploração das máquinas caça níquel configura, também, ilícito penal. Como é cediço, esse tipo de máquina é destinado à exploração de jogo de azar, atividade que é considerada contravenção. Nesse sentido dispõe o art. 50 do DecretoLei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções

Penais), inserido no capítulo VII – “DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES”:

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: (Vide Decreto Lei nº 4.866, de 23.10.1942) (Vide Decreto Lei 9.215, de 30.4.1946) Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

No caso sob exame, o autuado foi flagrado na posse e usufruto de mercadorias estrangeiras de importação proibida, e sequer comprovou que não foi ele quem as importou ou que não concorreu para esse fim. Ao tomar conhecimento dessa situação, a fiscalização fazendária de imediato aplicou as sanções previstas na legislação regente, quais sejam: perdimento das mercadorias importadas e multa pecuniária de R\$ 1.000,00. Nesse caso, ainda que se considerasse não haver prova cabal para qualificar o sujeito passivo como importador das máquinas apreendidas, não há dúvidas quanto ao fato de que ele estava se beneficiando da importação, pois estava ganhando dinheiro com a utilização dos equipamentos importados.

Assim, estando presentes os pressupostos legais, quais sejam mercadoria estrangeira, atentatória aos bons costumes, por estar caracterizada sua destinação à exploração de jogos de azar, e tratando-se de norma cogente, aplica-se a todos que se encontrarem incursos, a qualquer título, na situação albergada pela lei. No caso em relevo, verifica-se claramente que o impugnante estava tendo benefícios com a instalação das máquinas em seu estabelecimento. Pode-se inferir que, independente de ter sido ele quem importou as referidas máquinas, a responsabilidade pela infração tem amparo no artigo 95, I, do Decreto-lei nº 37/1966, visto que aplicável a todos, conjunta ou isoladamente, que de qualquer forma, concorram para a prática da infração, ou dela se beneficiem.”

Ante os fatos aqui narrados, incontestável a legitimidade da exigência formulada no Auto de Infração vergastado.

Conclusão

Assim, conheço do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Formalizado o voto em razão do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015, subscrevo o presente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator *ad hoc*.

CÓPIA